DIÁRIO OFICIAL



Prefeitura Municipal de Ipiaú

ÍNDICE DO DIÁRIO

TOMADA DE PREÇOS
JULGAMENTO DO RECURSO TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2023.....
JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO APÓS RECURSO - TOMADA DE PEÇOS Nº 003/2023.....

EXTRATO
EXTRATOS.....
EXTRATO DE RESCISÃO CONTRATUAL- REBECA SILVA BRITO

OUTROS
NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - BAHIA BRAVO SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA.....

JULGAMENTO DO RECURSO TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2023

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIAÚ
ESTADO DA BAHIA – CNPJ/MF: 13.701.651/0001-50
Secretaria Municipal de Planejamento e Administração
Comissão Permanente de Licitação

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº. 148/2023.
PROCESSO LICITATÓRIO: Tomada de Preço nº 003/2023
OBJETO DA LICITAÇÃO: Contratação de empresa especializada no ramo engenharia para a execução de **SERVIÇOS DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO, CONTENÇÃO E DRENAGEM SUPERFICIAL NAS RUAS EUGÊNIA COSTA (MATEUS WAGNER), E RUA ITÁLIA (ACM)** no Município de Ipiaú/Bahia, conforme quantitativos e especificações constantes no presente edital e seus anexos.
ORIGEM: Comissão de Licitação
RECORRENTE: ELEMENTAR PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO EIRELI
ASSUNTO: Recurso Administrativo. Julgamento. Procedente.

O Presidente e os membros da comissão de licitação passam, nesta data, nos termos do §4.º do art. 109, da Lei Federal n.º 8.666/93, a promover a análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa acima aludida, doravante denominada RECORRENTE, em face do Edital do Tomada de Preço nº 003/2023, na forma a seguir e articuladamente consignada.

Vale salientar que a comissão de licitação encaminhou os autos deste processo junto com o Recurso Administrativo a Procuradoria Jurídica municipal, a respeito das alegações contidas na peça da recorrente, que passamos a expor ao final a resposta ao recurso ofertado. A seguir:

a) RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **ELEMENTAR PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO EIRELI** em face da decisão que inabilitou a recorrente nos autos da Tomada de Preços nº 003/2023 (Processo Administrativo nº 148/2023), requerendo a habilitação da recorrente.

A título de esclarecimento, fora delimitado o objeto do certame nos seguintes termos: *"Contratação de empresa especializada no ramo de engenharia para a execução de SERVIÇOS DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO, CONTENÇÃO E DRENAGEM SUPERFICIAL NAS RUAS EUGÊNIA COSTA (MATEUS WAGNER), E RUA ITÁLIA (ACM) no Município de Ipiaú/Bahia.*

Por conseguinte, esclarece-se que o Recurso Administrativo em questão fora embasado na alegação de que em 05/07/2023 foi publicado o resultado da fase de habilitação do certame constando a inabilitação da recorrente nos termos transcritos abaixo:

> "2. e INABILITAR as empresas:
> (...)
> ELEMENTAR PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO, CNPJ 00.895.905/0001-77, nos termos do item 19.9 do edital regente do certame, pelo descumprimento da exigência contida no item 19.5 alínea "d" do edital (Garantia de 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação) (...)".

A recorrente alega em seu recurso que *"(...) malgrado o edital tenha previsto, nas cláusulas 19.5, 19.6 e 19.9, que a garantia deveria ser apresentada em envelope apartado, por um ínfimo equívoco procedimental, PASSÍVEL DE DILIGÊNCIA pela comissão licitante, a recorrente colocou o documento representante da garantia no envelope "B", junto à proposta de preços. Foi o que expressamente constou na ata da sessão do dia 26/06/2023."*

Assim, sendo o que cumpria relatar, adentra-se à discussão sobre o mérito do recurso administrativo: Inicialmente, é imperioso destacar que o processo licitatório é a ponderação do **julgamento objetivo** e do **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** com a busca pela proposta mais vantajosa. De modo que tanto a Administração Pública licitante **quanto (todos) os interessados devem se submeter à estrita observância dos termos e condições do edital.**

É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, senão vejamos:

> *"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa*

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIAÚ
ESTADO DA BAHIA – CNPJ/MF: 13.701.651/0001-50
Secretaria Municipal de Planejamento e Administração
Comissão Permanente de Licitação

> *para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. "*
>
> *"Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**. "*
>
> *"Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor".*

Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, citamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

> *"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avalição constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabitados e receberão de volta, fechado, o envelope proposto (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I)."*

Assim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembra-se as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital "*é lei interna da licitação*" e, como tal, **vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.**

O presente recurso, tem como fundamento a inabilitação da empresa quanto a alegação de descumprimento da exigência contida no item 19.5 alínea "d" do edital (Garantia de 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação, esclarece-se que princípio do formalismo moderado, implícito na Lei Federal nº 9.784/99, art. 2º, pede **atenuação do rigor dado no tratamento aos licitantes no decorrer da sessão pública**. Veja-se:

> *Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*
> *(...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;*
> *(...) IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;*

O arrefecimento da formalidade exacerbada também ganhou força com o Decreto 10.024/19 – que regulamenta o pregão eletrônico e, em seu art. 2º, §2º, estabelece que *"as normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação".*

Tal dispositivo, inclusive, é plenamente recepcionado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que, à exemplo do Acórdão nº 1.211/2021, entende que a vedação disposta no art. 43, §3º da Lei 8.666/93 não alcança documento não entregue, porém preexistente e passível de comprovar o atendimento de condição pelo licitante, mas que, por

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIAÚ
ESTADO DA BAHIA – CNPJ/MF: 13.701.651/0001-50
Secretaria Municipal de Planejamento e Administração
Comissão Permanente de Licitação

equívoco ou falha, não foi apresentado juntamente com a proposta, devendo inclusive, este documento, ser solicitado e devidamente avaliado pelo pregoeiro. É o que se extrai do seguinte trecho do voto: *"entendendo pelo cabimento da apresentação de documento novo para sanar/esclarecer alguma questão relativa à habilitação ou à proposta em decorrência de algum equívoco ou falha da licitante no momento de juntada de seus documentos, desde que tal documento confirme condição pré-existente à abertura da sessão pública."*

O art. 2º, §2º, do Decreto 10.024/2019, por sua vez, reproduziu o mesmo texto do art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000, nos seguintes termos:

> *"As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação".*

Nota-se, então, que o **princípio do formalismo moderado** vem sendo adotado pelo TCU para corroborar o entendimento de que a licitação deve ser interpretada como instrumento para a escolha mais adequada, vantajosa e, por isso, legítima para a sociedade, não se admitindo que a esta escolha se sobreponha ao rigor da forma, passível de afastar e impedir a ampla e justa concorrência.

Neste meato, recorda que o presente trata de ato administrativo que goza de **presunção relativa de legalidade e legitimidade que somente cede ante a demonstração irrefutável da existência de vício formal ou substancial do ato administrativo**, que é o que trata o caso em tela.

Nesse sentido, em atenção ao princípio do formalismo moderado, entendemos que a Comissão de Licitação deve retornar à fase de habilitação, com designação de diligência com a finalidade de oportunizar à empresa recorrente a apresentação da documentação necessária ao cumprimento da exigência contida no item 19.5 alínea "d" do edital (Garantia de 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação), desde que seja comprovadamente preexistente, evitando-se, assim, prejuízos à administração pública, e, por outro lado, garantindo a observância dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

b) CONCLUSÃO
Portanto, sob as razões e fundamentos aqui listados, em especial os princípios da legalidade e do formalismo moderado, julga-se **PROCEDENTE** os termos do Recurso Administrativo em análise.

É o que entendemos, salvo melhor juízo.

Ipiaú/BA, 08 de agosto de 2023

Jan Gonçalves Muniz Ferreira
Presidente da Comissão de Licitação
Decreto nº 6.297/2022

Página **3** de **3**

JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO APÓS RECURSO – TOMADA DE PEÇOS Nº 003/2023

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO | PREFEITURA IPIAÚ Cidade do Desenvolvimento

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIAÚ
ESTADO DA BAHIA – CNPJ/MF: 13.701.651/0001-50
Secretaria Municipal de Planejamento e Administração
Comissão Permanente de Licitação

TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 148/2023

JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO APÓS RECURSO

A **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, representada pelos membros infra firmados, no exercício de suas atribuições, após julgamento do recurso interposto pela empresa **ELEMENTAR PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO EIRELI,** CNPJ nº 00.895.905/0001-77, que deferiu pedido de diligência documental da empresa supracitada, conforme consta nos autos do Processo Administrativo nº 148/2023, e com base na análise realizada junto a diligência, esta comissão decidiu por habilitar a empresa **ELEMENTAR PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO EIRELI,** CNPJ nº 00.895.905/0001-77, haja vista que o mérito da sua inabilitação foi sanado após apresentação do documento da Garantia de 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação, com data anterior ao certame. Restando assim, sanada a possível irregularidade, tendo, portanto, a referida empresa atendido todas as exigências de habilitação conforme edital, inclusive as exigências dos itens 19.9, 19.5 alínea "d" do edital regente do certame, restando, assim, por habilitada para o processo licitatório Tomada de Preços nº 003/2023.

Nesse sentido, o resultado da fase habilitatória da Tomada de Preços nº 003/2023, resta disposta conforme segue:

1. Empresas **HABILITADAS**:
- **a)** **CCX CONSTRUÇÕES, COMERCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA,** CNPJ nº 04.495.084/0001-32;
- **b)** **ELEMENTAR PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO EIRELI,** CNPJ nº 00.895.905/0001-77;
- **c)** **EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO RIO DAS CONTAS LTDA,** CNPJ nº 12.612.221/0001-08;
- **d)** **GMC CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA,** CNPJ nº 19.277.832/0001-88;
- **e)** **JR EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA,** CNPJ nº 49.418.745/0001-64;
- **f)** **MARRUA SERVIÇOS E COMERCIO LTDA,** CNPJ nº 48.985.152/0001/17;
- **g)** **MK CONSTRUTORA LTDA,** CNPJ nº 07.035.092/0001-94;
- **h)** **EPAN CONSTRUTORA LTDA,** CNPJ nº 03.833.213/0001-92;
- **i)** **RIBEIRO COSTA ENGENHARIA EIRELI,** CNPJ nº 27.966.471/0001-05;
- **j)** **SANTOS FONSECA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA,** CNPJ nº 27.561.662/0001-97;
- **k)** **SOLUÇÃO EMPREENDIMENTOS LTDA,** CNPJ nº 31.443.145/0001-90; e
- **l)** **WMS ENGENHARIA LTDA,** CNPJ nº 27.853.181/0001-55.

2. e **INABILITAR** as empresas:

a) **BMAIA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI,** CNPJ nº 26.723.492/0001-37, nos termos do item 19.9 do edital regente do certame, pelo descumprimento da exigência contida no item 19.5 alínea "d" do edital. (Garantia de 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.)

b) **CONSTRUTORA E SERRALHERIA FÊNIX LTDA,** CNPJ nº 46.454.018/0001-64, nos termos do item 19.9 do edital regente do certame, pelo descumprimento da exigência contida no item 19.5 alínea "d" do edital. (Garantia de 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.)

c) **TRINDADE CONSTRUTORA LTDA,** CNPJ nº 05.384.561/0001-55, nos termos do item 19.9 do edital regente do certame, pelo descumprimento da exigência contida no item 19.5 alínea "d" do edital. (Garantia de 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.)

Ficam os licitantes intimados para, querendo, interpor o recurso de que trata o inciso I, do art. 109 da Lei n.º 8.666/93, no prazo de até **5 (cinco) dias úteis** contadas da publicação do presente julgamento.

Ipiaú-BA, 08 de agosto de 2023.

Jan Gonçalves Muniz Ferreira
Presidente da CPL

Yuri de Oliveira Souza
Membro da CPL

Linda Nara Souza Brandão Cassiano
Membro suplente da CPL

Rua Ângelo Jaqueira n.º 01 - Centro, CEP 45570-000, Ipiaú-BA. Telefone: (73) 3313-2036. E-mail: licitaipiau@gmail.com Página 1 de 1

EXTRATOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIAÚ
ESTADO DA BAHIA
GABINETE

EXTRATO DE 1º TERMO ADITIVO DO
CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO, FIRMADO SOB REGIME ESPECIAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, PROCESSO SIMPLIFICADO Nº 001/2022

PRIMEIRO TERMO ADITIVO.
CONTRATANTES: O **Município de Ipiaú** e o **Fundo Municipal de Saúde**.
CONTRATADA: Diego Vidal Andrade, portador do CPF nº 065.689.815-16.
OBJETO DO ADITIVO: Prorrogar o prazo inicialmente pactuado por mais 12 (doze) meses, passando o contrato a viger do dia 09/08/2023 até o dia 08/08/2024, mantidas as demais cláusulas e condições do contrato.
FUNÇÃO: Odontólogo, UBS, 40 horas.
DATA DA ASSINATURA: 08/08/2023.

EXTRATO DE 1º TERMO ADITIVO DO
CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO, FIRMADO SOB REGIME ESPECIAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, PROCESSO SIMPLIFICADO Nº 001/2022

PRIMEIRO TERMO ADITIVO.
CONTRATANTES: O **Município de Ipiaú** e o **Fundo Municipal de Saúde**.
CONTRATADA: Aislan Pereira de Almeida, portador do CPF nº 019.179.895-98.
OBJETO DO ADITIVO: Prorrogar o prazo inicialmente pactuado por mais 12 (doze) meses, passando o contrato a viger do dia 09/08/2023 até o dia 08/08/2024, mantidas as demais cláusulas e condições do contrato.
FUNÇÃO: Odontólogo, CEO, 40 horas.
DATA DA ASSINATURA: 08/08/2023.

Certificação Digital: JNH9EE9S-FJSUQT4W-QLTGFSBQ-MTRGLSBC
Versão eletrônica disponível em: https://diariooficial.ipiau.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIAÚ
ESTADO DA BAHIA
GABINETE

EXTRATO DE 1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO, FIRMADO SOB REGIME ESPECIAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, PROCESSO SIMPLIFICADO Nº 001/2022

PRIMEIRO TERMO ADITIVO.
CONTRATANTES: O **Município de Ipiaú** e o **Fundo Municipal de Saúde**.
CONTRATADA: Virginia Sande Santos, portadora do CPF nº 021.884.275-99.
OBJETO DO ADITIVO: Prorrogar o prazo inicialmente pactuado por mais 12 (doze) meses, passando o contrato a viger do dia 09/08/2023 até o dia 08/08/2024, mantidas as demais cláusulas e condições do contrato.
FUNÇÃO: Odontóloga, UBS, 40 horas.
DATA DA ASSINATURA: 08/08/2023.

EXTRATO DE 1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO, FIRMADO SOB REGIME ESPECIAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, PROCESSO SIMPLIFICADO Nº 001/2022

PRIMEIRO TERMO ADITIVO.
CONTRATANTES: O **Município de Ipiaú** e o **Fundo Municipal de Saúde**.
CONTRATADA: Rodrigo Araújo de Santos, portador do CPF nº 835.385.505-49.
OBJETO DO ADITIVO: Prorrogar o prazo inicialmente pactuado por mais 12 (doze) meses, passando o contrato a viger do dia 09/08/2023 até o dia 08/08/2024, mantidas as demais cláusulas e condições do contrato.
FUNÇÃO: Odontólogo, UBS, 40 horas.
DATA DA ASSINATURA: 08/08/2023.

Certificação Digital: JNH9EE9S-FJSUQT4W-QLTGFSBQ-MTRGLSBC
Versão eletrônica disponível em: https://diariooficial.ipiau.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

EXTRATO DE RESCISÃO CONTRATUAL- REBECA SILVA BRITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIAÚ
ESTADO DA BAHIA
GABINETE

EXTRATO DE RESCISÃO DE CONTRATO TEMPORÁRIO
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2023.

SOLICITAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº: 309/2023
CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Ipiaú, representada pela Prefeita Maria das Graças César Mendonça.
INTERVENIENTE: Fundo Municipal de Educação, representado pela Secretária de Educação, Erlândia Souza Santos.
ESPECIE: TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL ao contrato de natureza temporária, para atender situação de excepcional interesse público e submetida ao regime de direito administrativo, decorrente do Processo Simplificado de nº 001/2023, com esteio no inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal e na Lei Municipal de nº 2.269/17.
OBJETO: Rescisão do contrato a pedido da contratada, a partir de 08/08/2023.
CONTRATADA: Rebeca Silva Brito– RG: 14580932-39.
FUNÇÃO: Professora, 40 horas.

Certificação Digital: JNH9EE9S-FJSUQT4W-QLTGFSBQ-MTRGLSBC
Versão eletrônica disponível em: https://diariooficial.ipiau.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL – BAHIA BRAVO SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA.

Poder Executivo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIAU
ESTADO DA BAHIA
Rua Ângelo Jaqueira, nº 01 - Centro CEP 45.570-000
CNPJ:13.701.651/0001-50

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
Nº 001/2023

NOTIFICANTE: A **PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIAÚ -** ESTADO DA BAHIA, **Pessoa Jurídica de Direito Público Interno,** inscrito no **CNPJ/MF** sob nº 13.701.651/0001-50, com sede administrativa na Rua Ângelo Jaqueira, 01, Centro, Ipiaú-BA, denominado simplesmente de **CONTRATANTE,** neste ato representado pelo Secretário de Planejamento e Administração, Sr. Sandro Gomes de Oliveira, brasileiro, no uso das atribuições que lhe confere o cargo, daqui por diante denominada simplesmente notificante;

NOTIFICADA: empresa **BAHIA BRAVO SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA.,** inscrita no CNPJ nº 17.158.621/0001-09, com sede na Rua Belarmino Pedro de Souza, n° 30, Varzedo/BA, CEP n° 44.565-000, e-mail: bahiabravoservicos@gmail.com, **representada** pelo Sr. Bartolomeu Damasceno Santos, doravante denominado simplesmente notificado.

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma admitida em direito, a notificante, por seu representante legal que a esta subscreve, vem formalmente **NOTIFICAR** a ocorrência dos fatos que se seguem, com o fito de criar e resguardar direitos e tentar derradeira solução amigável e menos onerosa.

A notificante e a notificada assinaram, em 04 de julho de 2023, a Ata de Registro de Preços n° 095/2023/SRP, oriunda do Pregão Eletrônico n° 036/2023/SRP, com o seguinte objeto: **FORNECIMENTO DE LOCAÇÃO DE CAMINHÕES E MÁQUINAS PESADAS COM MOTORISTA/OPERADOR,** para atender as necessidades das Secretarias e demais órgãos Públicos do Município de Ipiaú/BA**.**

Considerando que em 14 de julho de 2023, a notificante enviou "Solicitação de Fornecimento nº 1099/2023", contendo requerimento para que a empresa contratada **BAHIA BRAVO SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA.**, ora notificada, forneça 05 (cinco) caçambas (03 Tocos e 02 Truck), através de e-mail para bahiabravotransportes@gmail.com, sem que até a presente data a empresa notificada tenha apresentado os veículos para a referida locação.

Considerando que se trata de fornecimento de veículo por meio de locação, necessário para a realização de serviço essencial de patrolamento de ruas e estradas vicinais, não podendo portanto, haver interrupção do serviço, sob pena de sérios prejuízos à administração pública municipal e à população.

Isto posto, emerge cristalino o direito da notificante em denunciar a inexecução do contrato por parte da notificada, tendo em vista que até a presente data os veículos não foram fornecidos.

Secretária Municipal de Ipiaú

Poder Executivo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIAU
ESTADO DA BAHIA
Rua Ângelo Jaqueira, nº 01 - Centro CEP 45.570-000
CNPJ:13.701.651/0001-50

Objetivando evitar o cerceamento do exercício do direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, concedemos o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da presente notificação, para que a empresa contratada apresente os veículos solicitados pelo Município de Ipiaú, diante da urgência que o caso requer, ou aduzir as suas razões de defesa e justificativa por não fazê-la, instruindo-as com as provas necessárias e suficientes das suas alegações.

A ausência do fornecimento, de forma total, a falta de defesa por parte da notificada, a apresentação fora do prazo concedido ou caso seja a mesma julgada administrativamente improcedente, poderá implicar na rescisão contratual e na aplicação das penalidades cabíveis.

A presente NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL representa a salvaguarda dos legítimos direitos da notificante e, caso não atendida no prazo, ensejará oportunidade para as medidas judiciais e administrativas pertinentes.

Ipiaú/BA, 08 de agosto de 2023.

SANDRO GOMES OLIVEIRA
Secretário Municipal de Planejamento e Administração.

PROTOCOLO DA NOTIFICAÇÃO

Recebido em:

DATA: ___/____/____, ás _____H:_____MIN

Certificação Digital: JNH9EE9S-FJSUQT4W-QLTGFSBQ-MTRGLSBC
Versão eletrônica disponível em: https://diariooficial.ipiau.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil